DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01322/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto de 10.09.2007 (pág. 1 – ID1217363) publicado no DOE n. 0852 de 04.10.2007 (pág. 2 – ID1217363)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00
NOME DA SERVIDORA:	**Djair Indalecio Valensi Prieto**
MATRÍCULA:	300021524 (pág. 1 – ID1217363)
CARGO:	Médico Legista, Referência 002, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1217363)
CPF:	083.694.611-15 (pág. 1 – ID1217370)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1217370)
DATA DE INGRESSO:	05.01.1994 (pág. 2 – ID1217370)
DATA DE NASCIMENTO:	24.10.1945 (pág. 1 – ID1217370)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1217370)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 4 – ID1217370)
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao Senhor **Djair Indalecio Valensi Prieto**, nos termos do art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2. Primeiramente é necessário pontuar que a aposentadoria em apreço foi concedida por meio do Decreto de 10.09.2007 (pág. 1 – ID1217363), publicado no DOE

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

n° 0852 de 04.10.2007 (págs. 2 – ID1217363) ou seja, mais de 10 (dez) anos. Nesse sentido, observa-se que em se tratando da análise de atos onde já perpassado grande lapso temporal para apreciação de sua legalidade, tais fatos vêm ocasionando o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da Segurança Jurídica, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

3. Sabe-se que o Tribunal de Contas tem o dever institucional de cuidar para que os gastos do Poder Público se pautem pela economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública. Para isso, tanto quanto possível, deve-se delimitar a fiscalização e dirigi-la aos atos de maior relevância econômica e social, com vistas a uma fiscalização mais eficaz e inteligente, sob pena de manifesta e eloquente ineficiência.

4. A função principal do controle externo em sua fiscalização é analisar se os atos realizados pela administração pública estão em conformidade com os princípios constitucionais, visando evitar que eventuais vícios venham a macular os efeitos decorrentes desse ato. No caso aqui delineado, tem-se que os efeitos práticos e jurídicos se convalidaram pelo tempo, eis que seu desfazimento neste momento seria mais danoso à administração pública que sua manutenção no mundo jurídico, perdendo-se assim a janela de oportunidade para proceder medidas saneadoras a eventuais de impropriedades cometidas à época.

5. Nesse diapasão, é importante destacar que o Pleno desta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que os atos de pessoal geram, ao longo do tempo, direitos para com terceiros de boa-fé, e ainda, que se deve levar em conta a importância da manutenção de certo nível de segurança nas relações jurídicas entre os particulares e o Poder Público, em especial quando se trata da análise de atos onde há demasiado transcurso temporal no trâmite processual neste Tribunal de Contas, trazendo o princípio Constitucional da Segurança Jurídica como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

6. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes nesta Corte: Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 - PLENO, Decisão nº 134/2009 - Pleno e, destaca-se a Decisão nº 489/2010 – 1ª CÂMARA, tendo como relator o Eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qual se decidiu por unanimidade de votos pelo arquivamento dos autos, **sem julgamento do mérito**, em atendimento, também, aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

7. Em que pese o entendimento firmado na reunião do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, realizada no dia 08.11.2010, ficar decidido que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal, sem análise de mérito, não se amoldar perfeitamente ao caso, há decisão recente do STF (RE 636.553) de 19.02.2020, alterando o entendimento que havia naquele Tribunal até então, prevalecendo a partir desta data que os Tribunais de Contas têm o prazo de cinco anos para julgar a legalidade de concessão de aposentadorias.

8. Assim, a nova tese prevê que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

9. Acerca do assunto, citam-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0268880-8, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/10/2008 RSTJ vol. 215, p. 687) e as Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 – PLENO e Decisão nº 134/2009 – Pleno.

10. Assim, orientados pela assertiva inicial de que o Tribunal de Contas deve priorizar uma fiscalização mais eficiente e racional, tem-se que o ato em tela deve ter o seu registro concedido sem análise de mérito, uma vez que os efeitos decorrentes do presente ato administrativo já foram alcançados e, como já dito, o lapso temporal transcorrido inviabiliza eventuais medidas saneadoras ou corretivas neste momento.

11. Ante o exposto, verifica-se que o caso em análise está, em tese, acobertado pelo manto da segurança jurídica, es que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, inviabilizando tomadas de decisões desfavoráveis em face da interessada, salvo comprovada existência de má-fé.

3. CONCLUSÃO

12. Considerando que o Decreto de 10.09.2007 (pág. 1 – ID1217363) que concedeu a aposentadoria ao Senhor **Djair Indalecio Valensi Prieto**, ter sido publicado

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

no DOE n° 0852 de 04.10.2007 (pág. 2 – ID1217363), no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I. Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja **registrado sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Decreto de aposentadoria de concedido ao Senhor **Djair Indalecio Valensi Prieto**,com fundamento no art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00

II - **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade;

III - **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357